



0000643-19.2021.8.01.0001	Criminal	Apelação	3º Procuradoria de Justiça Criminal (Dra. Patrícia de Amorim)	Prevenção	Questões Jurídicas Gerais Criminais
1001672-90.2021.8.01.0000	Criminal	Habeas Corpus	5º Procuradoria de Justiça Criminal (Dr. Flávio Augusto)	Sorteio	Habeas Corpus Criminal
0002333-83.2021.8.01.0001	Criminal	Apelação	5º Procuradoria de Justiça Criminal (Dr. Flávio Augusto)	Sorteio	Questões Jurídicas Gerais Criminais
0000624-13.2021.8.01.0001	Criminal	Apelação	6º Procuradoria de Justiça Criminal (Dr. Sammy Barbosa)	Sorteio	Questões Jurídicas Gerais Criminais
0000205-15.2020.8.01.0005	Criminal	Apelação	6º Procuradoria de Justiça Criminal (Dr. Sammy Barbosa)	Sorteio	Questões Jurídicas Gerais Criminais
0000342-42.2021.8.01.0011	Criminal	Apelação	9º Procuradoria de Justiça Criminal (Dra. Gilcely Evangelista)	Sorteio	Questões Jurídicas Gerais Criminais
0001259-62.2019.8.01.0001	Criminal	Apelação	9º Procuradoria de Justiça Criminal (Dra. Gilcely Evangelista)	Sorteio	Questões Jurídicas Gerais Criminais
0500194-26.2019.8.01.0081	Criminal	Apelação	9º Procuradoria de Justiça Criminal (Dra. Gilcely Evangelista)	Sorteio	Questões Jurídicas Gerais Criminais

Rio Branco/AC, 27 de outubro de 2021
Sammy Barbosa Lopes
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

PROMOTORIAS ESPECIALIZADAS

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria Especializada de Defesa da Saúde

TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL Nº 006/2021
Ref.: Procedimento Administrativo nº 09.2015.00000789-5

Pelo presente instrumento, firma-se TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 09.2015.00000789-5, fundamentado nas disposições expressas no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tendo como partes o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, apresentado pelo Promotor de Justiça Glaucio Ney Shiroma Oshiro, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC, apresentado pelo Prefeito Sebastião Bocalon Rodrigues, brasileiro, viúvo, professor, RG nº xxx, CPF nº xxx, residente e domiciliado nesta Cidade, doravante denominado PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO; e o ESTADO DO ACRE, apresentado pelo Procurador-Geral do Estado, em exercício, Leonardo Silva Cesário Rosa, e pela Secretária de Estado de Saúde, Paula Augusta Maia de Faria Mariano, brasileira, casada, médica, RG nº xxx, CPF nº xxx, residente e domiciliada nesta Capital, doravante denominado SEGUNDO COMPROMISSÁRIO, com esteio no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, bem como no art. 784, inciso XII, da Lei nº

13.105/2015 (Código de Processo Civil/CPC) e, ainda: CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 179, de 26/07/2017, que regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta; CONSIDERANDO, inicialmente, que a Constituição Federal, no artigo 196, consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; CONSIDERANDO, neste contexto, que o direito à saúde, por sua íntima ligação com o direito à vida e com a dignidade da pessoa humana, possui nitidamente um caráter fundamental; CONSIDERANDO, de outra banda, a relevância pública das ações e serviços de saúde, cabendo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados neste âmbito pelo Documento Magno de 1988, e promover as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129); CONSIDERANDO que a Constituição atribui ao Poder Público o "integral poder de dominação" em relação às ações e serviços de saúde, na medida em que o mesmo art. 197 da CF lhe confere a sua "regulamentação, fiscalização e controle"; CONSIDERANDO a Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos



mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental; CONSIDERANDO que o controle social é uma diretriz constitucional consubstanciada no art. 198, III, da CF1, e conformada no plano legal por meio da Lei nº 8.142/90, segundo o qual cabe à Conferência Estadual de Saúde propor diretrizes atinentes às políticas de saúde a cada 4 anos (art. 1º, § 1º); CONSIDERANDO que, nesse contexto, durante a 8ª Conferência Estadual de Saúde, realizada entre os dias 04 e 06 de junho de 2019 em Rio Branco/AC, os cuidados com saúde mental da população acreana foram objeto de contemplação em vários trechos, cabendo destaque as propostas do Eixo II, com o tema "Consolidação dos princípios do SUS"², especialmente as propostas de abrangência estadual nº 21 e 54, respectivamente: 21 - estruturar [...] a descentralização, regionalização, contratação e capacitação de profissionais de saúde mental; 54 - assegurar o cuidado a pessoa com transtorno mental grave dos 22 municípios do estado do acre, através do fortalecimento da rede de atenção psicossocial – RAPS, respeitando os princípios da reforma psiquiátrica através da implantação de CAPS, centros de convivência e cultura, residências terapêuticas, leitos de saúde mental em hospital geral e programas de prevenção famílias fortes, tamojunto e jogo elos de acordo com a necessidade de cada município; (grifo nosso)

CONSIDERANDO, outrossim, que na mesma Conferência, no Eixo III, com o tema "Financiamento adequado e suficiente para o SUS", foi aprovada a proposta de abrangência estadual nº 29: 29 - garantir recursos para a construção, implantação e manutenção dos serviços da rede de atenção psicossocial, com contratação de especialistas na área da saúde mental, inclusive com práticas integrativas e complementares; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, ainda durante a 8ª Conferência Estadual de Saúde, foi aprovada a Moção nº 3 de Apelo: Dirigimos, por meio desta, um apelo por um olhar responsável do Governo Estadual do Acre para saúde mental de sua população, considerando o número crescente de suicídios e tentativas de suicídios, de casos de uso abusivo de álcool e de outras drogas, de sofrimento psíquico intenso. Exigimos, assim, que os serviços da rede de atenção psicossocial sejam ampliados e fortalecidos em todo Estado. (grifo nosso)

CONSIDERANDO, que, no âmbito do município de Rio Branco, durante a 9ª Conferência Municipal de Saúde, realizada entre nos dias 11 e 12 de abril de 2019 em Rio Branco/AC, no Eixo II, com o tema "Consolidação dos princípios do SUS", foram aprovadas as seguintes propostas na linha do que pretende o presente Acordo: 84. Implantar o serviço de Política Nacional de Práticas Integrativas Complementares na Saúde (PNPICS) na Política Nacional de Saúde Mental como forma de fortalecimento e de mudança na cultura de cuidado medicalizante verticalizada, preconceituosa, taxativa e segregatória. 102. Implementação das políticas públicas de Saúde Mental na Atenção Primária em Saúde, principalmente nas ações e promoção e prevenção de agravos caminhando para uma consolidação efetiva em REDE. 109. Implementar os serviços de saúde mental e implantar os componentes da Rede de Atenção Psicossocial, principalmente aos que se destinam a crianças e 12 adolescentes no município de Rio Branco (Unidade de Acolhimento Infantil e CAPS i). (grifo nosso)

CONSIDERANDO, ainda, que na mesma Conferência Municipal, com relação à temática do financiamento adequado (Eixo III), foi aprovada a proposta nº 9: 9. Garantir que os recursos financeiros destinados à saúde mental sejam aplicados para atenderem as necessidades dos usuários e serviços da rede de atenção psicossocial RAPS. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as deliberações das Conferências acima colacionadas não deixam dúvidas sobre a vontade do controle

social em ver implantadas e consolidadas as diretrizes da RAPS, as quais abrangem os termos ajustados no presente instrumento; CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Saúde (PMS) 2018-2021 (p. 50-51) estipula que a fortalecimento da RAPS é uma das estratégias prioritárias da SEMSA, de modo que a "municipalização das ações de saúde mental representa o grande passo de todo o processo de descentralização, que tem como finalidade a assistência em saúde mental nas Unidades de Saúde, estando o mais próximo possível, do local de moradia do usuário e nos dispositivos substitutivos à internação em hospitais manicomial, promovendo a reinserção social dos portadores de transtornos mentais graves e persistentes";

CONSIDERANDO que o Plano de Saúde (no caso, o PMS) (A) norteia a elaboração do planejamento e orçamento do governo no tocante a saúde; e (B) como instrumento de planejamento de saúde, deve ser compatível com o Plano Plurianual (PPA), que é instrumento de planejamento orçamentário do governo, compoendo um processo cíclico de planejamento integrado e sistêmico (Portaria de Consolidação nº 01/2017, art. 94 e ss.); CONSIDERANDO que o processo construtivo da RAPS em Rio Branco se desenvolveu fortemente a partir do Termo de Acordo Extrajudicial (TAE) assinado em 18-09-2015 e em seus aditivos datados de 06-02-2017 e 30-05-2018, envolvendo as mesmas partes signatárias, tendo sido possível implantar e estruturar o CAPS II (CAPS Samaúma);

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL (TAE), conforme as cláusulas abaixo:

OBJETIVO
O presente TAE tem por objetivo organizar a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) em Rio Branco/AC, garantindo o atendimento conforme as diretrizes, objetivos gerais e específicos da Política constituída e de acordo com os contornos normativos da Portaria de Consolidação (PRC) nº 3/2017 e em atenção aos seus componentes, com ênfase no paciente como sujeito central dos cuidados, levando em conta os acordos e aditivos firmados anteriormente com a Promotoria Especializada de Defesa da Saúde (PEDS) no mesmo contexto.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os PRIMEIRO e SEGUNDO COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 10.216/2001, Lei nº 8.080/1990, e demais normatizações do Ministério da Saúde quanto à Política Nacional de Saúde Mental e Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, notadamente no que diz respeito ao adequado atendimento aos pacientes que demandam cuidados relacionados a sua saúde mental, sua reintegração social e atendimento na rede extra-hospitalar.

CLÁUSULA SEGUNDA

O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO se compromete a implantar 01 (um) Centro de Atenção Psicossocial - CAPS III, aproveitando-se da estrutura predial, organizacional e de pessoas que já se encontra em funcionamento como CAPS II (CAPS Samaúma), consoante prevê a legislação correlata e conforme previstos anteriormente no TAE assinado em 18-09-2015 e em seus aditivos datados de 06-02-2017 e 30-05-2018, todos envolvendo as mesmas partes signatárias.

O início do funcionamento do CAPS III se dará no momento imediatamente posterior à disponibilização de recursos humanos pelo SEGUNDO COMPROMISSÁRIO, de acordo com as responsabilidades descritas CLÁUSULA SEXTA.

O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO dará prioridade à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) com recursos financeiros para a manutenção e funcionamento da Rede conforme o pactuado no presente TAE, remanejando, se necessário, a previsão de ampliação dos valores destinados ao incentivo às instituições que prestem serviços de atenção às pessoas com transtornos

1 Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] III - participação da comunidade.

2 Esse Eixo II propunha como diretriz: "Fortalecer controle social na proposição dos serviços em saúde reafirmando os princípios doutrinários e organizativos como forma de consolidar o SUS". (grifo nosso)



18/07/2012 (conforme previsão já estipulada pelo TAE de 18-09-2015).

CLÁUSULA TERCEIRA

O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO se compromete a implantar durante o exercício de 2021 os Serviços Residenciais Terapêuticos – SRT, a fim de ofertar serviços assistenciais de modo substitutivo às internações psiquiátricas de longa permanência, prioritariamente abrangendo os pacientes que estejam institucionalizados no HOSMAC ou egressos do sistema penitenciário, que não possuam vínculos sociais ou familiares e que permitam a reinserção social (conforme disciplina do art. 77 e ss., da PRC nº 03).

Para fins desse TAE, compreende-se o termo “longa permanência” a internação de 2 anos ou mais ininterruptos (art. 79, da PRC nº 03).

CLÁUSULA QUARTA

O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO se compromete a realizar concurso público para contratação de equipe em caráter definitivo destinado a suprir as necessidades de pessoal do CAPS III e do SRT até dezembro de 2021, garantindo-se a posse dos servidores no início do ano de 2022.

CLÁUSULA QUINTA

O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO, por meio da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), compromete-se, no exercício de 2021, a apresentar trimestralmente ao COMPROMITENTE e ao SEGUNDO COMPROMISSÁRIO relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas para o cumprimento destas obrigações ajustadas no presente instrumento.

CLÁUSULA SEXTA

O SEGUNDO COMPROMISSÁRIO se compromete a cooperar formalmente com o PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO, colaborando para o bom funcionamento do CAPS III mediante a disponibilização de recursos humanos.

O SEGUNDO COMPROMISSÁRIO se compromete a manter inicialmente o quantitativo de profissionais já ofertados para a manutenção do CAPS II (consoante ajuste por meio do TAE assinado em 18-09-2015 e em seus aditivos datados de 06-02-2017 e 30-05-2018) e a partir da assinatura do presente instrumento a entabular os ajustes com o PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO para a disponibilização de recursos humanos destinados ao funcionamento do CAPS III, o que será instrumentalizado por meio de Anexo que será considerado parte integrante do presente TAE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A colaboração prevista no caput poderá ocorrer, a critério do SEGUNDO COMPROMISSÁRIO, mediante cessão de servidores, na forma do art. 141, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 39/1993, ou colaboração direta na prestação do serviço público, por meio de servidores públicos, conforme a quantidade prevista no Anexo que será considerado parte integrante do presente TAE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A obrigação prevista no caput também alcançará as SRT, conforme ajuste a ser posteriormente discutido.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A obrigação prevista nesta CLÁUSULA vigorará até o dia 31 de dezembro de 2021, tempo esse suficiente para que o PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO realize concurso público para contratação em caráter efetivo, e assumida completamente a gestão dos serviços, de acordo com a previsão da CLÁUSULA QUARTA.

PARÁGRAFO QUARTO – Para efeito da disponibilização/cessão de recursos humanos a que se refere essa CLÁUSULA, ficarão resguardados aos servidores do Estado os direitos atinentes à contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, a possibilidade de fazer plantões extras conforme as disciplinas normativas e a extensão da gratificação prevista pela LCE nº 84/2000 (com alteração promovida pela LCE nº 281/2014).

PARÁGRAFO QUINTO – A disponibilização/cessão de recursos humanos levará em conta o perfil e o regime de competências dos servidores e será negociado entre ambos os COMPROMISSÁRIOS, sem prejuízo de readequações quando necessárias, sendo vedada a definição de profissionais de modo

unilateral pelo SEGUNDO COMPROMISSÁRIO.

PARÁGRAFO SEXTO – O presente TAE poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, cuja justificativa deverá ser arrojada pelo PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO até o dia 30 de novembro de 2021, na forma da CLÁUSULA QUARTA e do PARÁGRAFO TERCEIRO dessa CLÁUSULA.

CLÁUSULA SÉTIMA

O plano global de ação para a desinstitucionalização das pessoas internadas no Hospital de Saúde Mental do Estado do Acre (HOSMAC) deverá respeitar as normatizações referentes à Política Nacional de Saúde Mental, podendo o Ministério Público promover a articulação com os gestores da saúde.

CLÁUSULA OITAVA

Fica pactuado que, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas gerais deste TAE:

I - o PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO se compromete a pagar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que sofrerá atualização monetária até seu efetivo pagamento, a ser recolhido em favor do Fundo Estadual de Saúde;

II - o SEGUNDO COMPROMISSÁRIO se compromete a pagar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que sofrerá atualização monetária até seu efetivo pagamento, a ser recolhido em favor do Fundo Especial do Ministério Público, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 291/2014.

CLÁUSULA NONA

O COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução do presente ajuste, inclusive com órgãos públicos em conjunto ou separadamente, tomando as providências cabíveis sempre que necessário e ajuizando as medidas pertinentes, objetivando o efetivo cumprimento do presente TAE.

CLÁUSULA DÉCIMA

O presente ajuste substitui integralmente as estipulações previstas no TAE assinado em 18-09-2015 e em seus aditivos datados de 06-02-2017 e 30-05-2018, todos envolvendo as mesmas partes signatárias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O presente ajuste reproduz seus efeitos, com relação à cessão, a partir de 01 de fevereiro de 2021.

Ante o exposto, este compromisso produzirá efeitos legais, a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, da Lei nº 13.105/2015, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

E por estarem de acordo, mantidas todas as demais cláusulas, firmam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para todos os fins legais.

Rio Branco, 19 de agosto de 2021.

Glaucio Ney Shiroma Oshiro
Promotor de Justiça

Município de Rio Branco/AC
(Primeiro Compromissário)
Estado do Acre
Procuradoria-Geral do Estado
(Segundo Compromissário)
Estado do Acre
(Secretaria de Estado de Saúde)

Autos: 06.2018.00000224-6

Requerente: Ministério Público do Estado do Acre

Requerido: Lourival Marques de Oliveira Filho

Objeto: Prestação de contas da Secretaria de Estado de Agropecuária

E M E N T A: Prestação de Contas irregular. Inabilidade do gestor.

Prescrição. Perda do objeto do Inquérito Civil. Arquivamento.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 18 de julho de 2018,